

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROC. 13927/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 90006/2024

Objeto: Registro de Preços para seleção da proposta mais vantajosa para futuro e eventual fornecimento de kits lanches, neste compreendendo gênero alimentício perecível e não perecível, pronto, industrializado, in natura e bebidas, de acordo com as condições e demais especificações elencadas no Anexo I e seus anexos, parte integrante do Edital.

Recorrente: M COSTA CORREIA LTDA, CNPJ: 46.295.883/0001-05

Recorrida: WS ARASERV COMERCIO LTDA, CNPJ: 38.495.466/0001-88.

I – Da breve síntese recursal

A Recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida não atende aos requisitos elencados no Edital, na medida em que não se comprova que a empresa classificada terá condições de fornecer o item na forma preparada.

II – Das Contrarrazões do Recurso

A Recorrida alega que cumpriu todos os requisitos constantes do Edital. Além disso, trouxe aos autos certidão da vigilância sanitária que, apesar de não ter sido solicitada no Edital de Licitação, será útil para comprovar que suas instalações estão aptas para a execução do objeto a ser contratado, requerendo, portanto, a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

III – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 11.4 do Instrumento Convocatório c/c art. 165, incisos I e II, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Considerando-se que a Empresa Recorrente formulou suas razões de recurso via sistema Compras.gov (antigo Comprasnet), tendo a empresa Recorrida manifestado suas contrarrazões imediatamente, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

IV – Dos Pedidos da Recorrente

Requer que o recurso seja admitido e julgado procedente para desclassificar e inabilitar a empresa Recorrida, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado se mostrou insuficiente.

V – Dos Pedidos da Recorrida

Requer que o recurso interposto pela Recorrente seja integralmente indeferido em todos os pedidos, sendo mantida a decisão da Pregoeira, declarando de fato a habilitação da empresa.

VI – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Acerca da apresentação do atestado de capacidade técnica, a cláusula editalícia que exige sua apresentação determina que a atividade seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Por sua vez, o atestado apresentado pela empresa Recorrida, ao meu ver, se demonstra suficiente e preciso quanto à comprovação de que a licitante vencedora possui a capacidade necessária para a execução do objeto a ser contratado.

Além disso, com a finalidade de subsidiar inclusive sua condição de fornecer o item licitado, a Recorrida ainda demonstra que suas instalações se encontram de acordo com as normas sanitárias vigentes, ainda que a referida condição não seja exigência do edital, a juntada de tal documento complementa a informação do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa.

VI – Da Decisão

Diante do exposto, DECIDO pelo recebimento do presente Recurso, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade certificados e, em juízo de retratação, MANTER a decisão que habilitou a empresa WS ARASERV COMERCIO LTDA, CNPJ: 38.495.466/0001-88, submetendo à consideração da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios, na forma do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

São Pedro da Aldeia, 15 de maio de 2024.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira